

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 03/2023 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 24/02/2023 (SEXTA-FEIRA) - 17:35 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 129/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências. Processo nº 16129.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 08% (oito por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores da administração direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 12/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16199.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2022

PROCESSO Nº 16129

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências).

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação aos cargos abaixo mencionados passando a ter a quantidade de vagas e pertencer ao grupo salarial mencionado:

Alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 94/2014.				
ANEXO I				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA SEMANAL
Procurador Judicial	04	Curso Superior Completo no curso de Direito e registro no conselho de classe	H	40
Agente de Controle de Zoonoses	06	Ensino Médio completo	D	40

Art. 2º - O Art. 67 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - Os cargos criados, no artigo anterior, da presente Lei Complementar, serão de provimento efetivo e seu ingresso se dará exclusivamente por Concurso Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos e as descrições detalhadas, bem como as especialidades e os demais detalhamentos dos cargos criados, a serem contratados, serão especificadas no Edital do respectivo Concurso Público, de acordo com a necessidade da administração pública e de acordo com o estabelecido na presente Lei" (NR).

Art. 3º - O § 2º do Art. 101 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. (....)

"§ 2º - Fica vedado aos ocupantes de cargo em provimento em comissão ou em função de confiança a realização do regime de sobreaviso, salvo aqueles ocupantes de função extraordinária gratificada" (NR).

Art. 4º - Fica acrescido o Parágrafo Único no Artigo 6º da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - São Órgãos Estratégicos:

I- Chefia de Gabinete;  
II- Assessorias".

Art. 5º - Fica revogado o §2º do Art. 93 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, renumerando-se o §3º para §2º, sem qualquer alteração da redação do parágrafo.

Art. 6º - Ficam incluídas, entre as atribuições do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, a realização de indicação e designação de servidor público como agente de contratação, no Artigo 84 Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O agente de contratação é aquela pessoa designada pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública direta ou indireta, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, bem como incluir outras atribuições necessárias para que a referida Lei Federal possa ser aplicada no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 7º - Na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 ficando padronizados e adotados, para fins de nomenclatura e padronização os seguintes termos:

I – Será adotada a nomenclatura de Diretoria de Atenção à Saúde onde consta Diretoria de Assistência à Saúde e serão substituídos os termos na referida Lei Complementar, ficando padronizado como Diretoria de Atenção à Saúde o referido Departamento, tratando-se da mesma Diretoria, para todos os efeitos;

II – Pode ser adotada para a Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde a forma resumida de nomenclatura: Diretoria de Gestão do SUS, para todos os efeitos.

Art. 8º - O parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

"§ 2º - O servidor concursado da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro que tiver jornada estabelecida no Anexo I de 10 (dez) horas/semanais, 20 (vinte) horas/semanais ou 24 (vinte e quatro) horas/semanais poderá solicitar, por sua livre vontade, o aumento da sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas/semanais, 40 (quarenta) horas/semanais ou 48 (quarenta e oito) horas/semanais, respectivamente, sendo o pedido do servidor submetido à apreciação do Presidente da FMSRC, que poderá deferir ou indeferir o requerimento, por critério discricionário da Administração" (NR).

Art. 9º - Ficam acrescidos os níveis e fica alterado o Anexo V - Progressão Vertical da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, adequando os Grupos Salariais, conforme a Tabela abaixo:

## ANEXO V - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Exigência de Ingresso	Nível	Graduação/Titulação	Capacitação
Nível Fundamental	II	Nível Médio	20 Horas
	III	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	20 Horas
	IV	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	120 horas
	V	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	300 horas
Nível Médio	II	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	60 Horas
	III	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	IV	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 horas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

	V	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	300 horas
	II	Nível Superior	90 horas
	III	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	90 horas
Nível Técnico	IV	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 horas
	V	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	300 horas
Nível Superior	II	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	III	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	IV	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	V	Pós-Graduação/Especialização	300 Horas

§ 1º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar as adequações necessárias, incluindo adequações nas Tabelas e Grupos Salariais para a correção e inclusão dos Níveis mencionados na Tabela do presente artigo, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 2º - A adequação das Tabelas de todos os Grupos Salariais seguirão os mesmos percentuais estabelecidos e devem ser realizados sem qualquer alteração nas fórmulas das Tabelas dos Grupos Salariais, apenas adequando-se aos níveis criados e estabelecidos na Tabela do presente artigo.

§ 3º - Somente os servidores efetivos da Fundação Municipal de Saúde ocupantes de função ou cargo de confiança ou cargo de comissão, nos processos de progressão horizontal ou vertical anual ficam dispensados do cumprimento do Inciso II do Artigo 16 ou do Inciso II do Artigo 19, respectivamente, da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, para todos os efeitos na sua progressão da carreira.

Art. 10 - Fica alterado o Artigo 85 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, acrescendo na Tabela, a quantidade de 01 (um) chefe de Divisão e 01 (um) chefe de seção, adequando-se ao organograma da Fundação Municipal de Saúde, alterando o Anexo IV da Lei Complementar nº 146 de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente na função de confiança mencionada:

Novo Anexo IV da Lei Complementar nº 146/2020 - Tabela - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE	BASE DE GRATIFICAÇÃO (R\$)
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)
Chefe de Divisão	29	(sem alteração)
Chefe de Seção	60	(sem alteração)

Art. 11 - O Artigo 29 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Divisão de Operacionalização do Transporte detém as seguintes Seções:" (NR).

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 12 - Fica acrescido o inciso II no Artigo 29 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"II - Seção de Controle de Frota, com competências para:

- a) A supervisão e a avaliação da execução dos serviços de transporte sanitário e remoção de pacientes, transporte interno local e externo, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- b) Promover ou fiscalizar, quando a cargo de terceiros, a manutenção e a distribuição dos veículos e equipamentos municipais e/ou da Fundação Municipal de Saúde, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- c) Promover estudos e propor diretrizes sobre o perfil adequado da frota municipal de veículos e equipamentos, em face da demanda dos usuários da Fundação Municipal de Saúde e das suas peculiaridades, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão e pelos superiores hierárquicos;
- d) Zelar pela regularidade da situação dos veículos e equipamentos da Fundação Municipal de Saúde, bem como fiscalizar a regularidades das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) dos motoristas do quadro próprio;
- e) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- f) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Gestão Administrativa e do Chefe de Divisão de Operacionalização do Transporte".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Gestão Administrativa, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 13 - Fica acrescido o inciso V no Artigo 39 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"V - Seção de Direção Médica do CEAD com competência para:

- a) Garantir as condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais da respectiva unidade de saúde da atenção especializada, em benefício dos usuários que utilizam o serviço;
- b) Solicitar às áreas e serviços das FMSRC os materiais, insumos e instrumentais necessários para o funcionamento adequado da respectiva unidade, dentro das suas competências;
- c) Organizar a escala médica, zelando para que os usuários não sejam prejudicados e tenham o seu atendimento realizado de forma humanizada;
- d) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de qualquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial e produtos farmacêuticos, entre outros, conforme padronização da FMSRC;
- e) Assegurar o cumprimento do que determina a Resolução CFM nº 2056/2013 ou outra que venha a substitui-la ou atualizá-la, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;
- f) Assegurar que o corpo clínico que presta serviço na unidade da atenção especializada, independentemente de seu vínculo com a FMSRC, conheça e obedeça ao Regimento Interno da unidade, bem como os protocolos instituídos pela FMSRC;
- g) Apresentar, sempre que solicitado, ao Conselho Gestor da unidade de saúde da atenção especializada, ao Conselho Municipal de Saúde, à Ouvidoria ou a órgão de controle interno ou externo, explicitando metas e indicadores em conformidade com as diretrizes e prioridades definidas pelo Sistema Único de Saúde do Município e considerando o tipo de unidade da atenção especializada e as suas peculiaridades;
- h) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- i) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde, da Chefe de Divisão de Atenção Especializada e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 14 - Fica acrescido o inciso VIII no Artigo 41 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"VIII - Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal com competência para:

- a) O planejamento, a programação, o acompanhamento, a avaliação e a integração das ações e dos serviços de saúde da rede hospitalar conveniada, considerando os aspectos demográficos, socioeconômicos, sanitários, epidemiológicos e geográficos, em sua área de atuação;
- b) Estabelecer a necessidade que todos os servidores e setores/serviços relacionados à Seção utilizem os sistemas corporativos e/ou próprios da FMSRC para a inserção dos dados e das informações necessárias a elaboração dos relatórios, alimentação de sistemas e documentos necessários;
- c) A implementação e a coordenação das estratégias, diretrizes e normas para a correta supervisão das internações hospitalares, respeitadas as diretrizes e os princípios gerais pactuados nos fóruns interfederativos e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde da FMSRC;
- d) Realizar a interface com a Regulação Ambulatorial, de Média e Alta Complexidade eletiva relacionada à Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde;
- e) Realizar a interface com o hospital conveniado e demais prestadores de serviço visando a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma oportuna;
- f) O Planejamento, a coordenação, a execução, o controle, e a avaliação das ações relacionadas à atenção à saúde da população no âmbito da atenção à saúde, garantindo o acesso igualitário e estabelecendo padrões para uma saúde adequada às necessidades de saúde da população;
- g) A Normalização, a promoção e a coordenação da organização e do desenvolvimento das internações hospitalares no município, observados os princípios e diretrizes do SUS.
- h) Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, como agente público regulador e autoridade pública sanitária delegada pelo Gestor Municipal;
- i) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- j) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 15 - Ficam acrescidos os incisos no artigo 58 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições do Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde, ou simplesmente denominado de Departamento de Gestão do SUS, com a seguinte redação:

"XXXIII – Realizar a interface com a Diretoria de Atenção à Saúde/Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna" (NR);

"XXXIV - Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva".

"XXXV - Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente".

"XXXVI - Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos, insumos e questões financeiras".

Art. 16 - Ficam acrescidos as alíneas no Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições da Divisão de Auditoria, com a seguinte redação:

"k) Realizar a interface com a Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal relacionada à Diretoria de Atenção à Saúde, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna" (NR).

"l) Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"m) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde e dos demais Diretores nos aspectos relacionados à RH, materiais, insumos e questões financeiras".

Art. 17 - Fica alterado o Artigo 86 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, alterando o Anexo V da Lei Complementar nº 146 de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente no item mencionado:

Novo Anexo V da Lei Complementar nº 146/2020 - Tabela - ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE CONFIANÇA

ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA				
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DESCRIÇÃO	FORMAÇÃO	EXIGÊNCIAS	
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)	Obrigatoriamente ser servidor público do quadro da Fundação Municipal de Saúde. Ter experiência comprovada no controle social (participação em conselho municipal (qualquer) ou conferência de saúde, ou em instâncias relacionadas)	
Chefe de Divisão	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Chefe de Seção	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	

Art. 18 - Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, acrescendo na Tabela as denominações de: Cirurgião-Dentista Responsável Técnico, Enfermeiro do Programa de PSF Responsável Técnico, Biomédico, Bioquímico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, passando a viger a Tabela abaixo e sem alteração nas demais denominações:

Novo Anexo II da Lei Complementar nº 159/2021 - FUNÇÃO EXTRAORDINÁRIA GRATIFICADA. As denominações, quantidades, valor base da gratificação - retribuição pecuniária e requisitos das funções extraordinárias gratificadas ficam previstos na Tabela abaixo:

Denominação	Quantidade	Base da Gratificação - Retribuição Pecuniária	Requisitos
Enfermeiro Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Farmacêutico Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Técnico de Radiologia Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Médico Responsável Técnico	34	(sem alteração)	(sem alteração)
Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Presidente de Comissão de Sindicância Administrativa ou Presidente da Comissão de Ética Médica ou Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho.	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Membro de Comissão de Sindicância Administrativa ou Membro da Comissão de Ética Médica	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Membro de Comissão de Controle Interno ou da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Gerente de Unidade de Saúde - "Programa Saúde na Hora"	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Enfermeiro do Programa de Saúde da Família Responsável Técnico	22	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Enfermeiro do Programa de Saúde da Família
Cirurgião-Dentista Responsável Técnico	19	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Cirurgião Dentista
Engenheiro de Segurança do Trabalho Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Engenheiro de Segurança do Trabalho
Biomédico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Biomédico
Bioquímico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Bioquímico
Membro de Comissão de Regulação Ambulatorial/CAAS	04	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Servidor efetivo nomeado por Portaria, ato discricionário do Presidente FMSRC

Art. 19 - Acrescenta-se no Artigo 96 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 os §§, com a seguinte redação:

Artigo 96 - (...)

"§ 1º - A forma do registro de ponto, atribuições adicionais e responsabilidades junto à Administração do Responsável Técnico será objeto de regulamentação na Portaria de designação, de forma discricionária, através de ato do Presidente da Fundação Municipal de Saúde".

"§ 2º - As Comissões mencionadas no Anexo II serão objeto de regulamentação por Portaria ou outro ato administrativo do Presidente da Fundação Municipal de Saúde".

Art. 20 - Excluir a alínea I) do Inciso I do Artigo 51 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e incluir no Artigo 48, no Inciso IV, nova alínea, alínea y) nas competências da Divisão de Controle de Zoonoses com a seguinte redação:

Artigo 48 (...)

Inciso IV (...)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

"y) Realizar ações de controle populacional e reprodutivo de cães e gatos, domiciliados ou não, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e legislação vigente".

Art. 21 - Para todos os efeitos adotam-se as definições estabelecidas na Lei Complementar nº 094/2014, em especial a estabelecida no inciso IX do Art. 2º:

"IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

- a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;
- b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, além de outros definidos nesta Lei, representado por números;
- c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e outros definidos nesta Lei, representado por letras".

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente da Fundação Municipal de Saúde, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no âmbito de suas competências, autorizado a:

- I - Promover as alterações necessárias para implantação da estrutura de cargos, funções de confiança e gratificadas prevista e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, realizando as transposições, transferências e remanejamentos de recursos;
- II - Abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no art. 167 da Constituição Federal;
- III - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber;
- IV - Realizar as adequações e regulamentações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar.

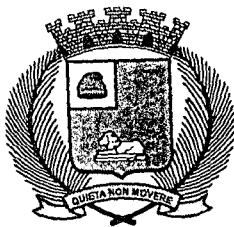
Art. 23 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria ou outro ato administrativo, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/02/2023 - Maioria Absoluta.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.009/23

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que trata da revisão salarial dos servidores da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, bem como do reajuste do auxílio alimentação e dos tickets lanche/refeição.

Cabe ressaltar que mesmo diante de todas as dificuldades financeiras por que passa o Município de Rio Claro, a Administração Municipal conseguiu garantir a todos os seus servidores o melhor índice inflacionário dentro do orçamento vigente, respeitando-se os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, num percentual de 8% (oito por cento).

Tal percentual será parcelado em duas vezes, sendo a primeira em 1º de fevereiro-5,79% e a segunda em 1º de setembro - 2,09%, os quais, aplicando-se os juros compostos, chegarão ao percentual total de 8% (oito por cento).

Resta demonstrado que a obrigação assumida de valorização do servidor público está sendo efetivamente posta em prática, graças a uma gestão mais eficiente dos tributos recebidos e dos seus gastos quanto aos contratos firmados, quando aplicou-se ao vale alimentação um reajuste inclusive superior à inflação do período, garantindo àqueles servidores de menor poder aquisitivo um ganho real expressivo.

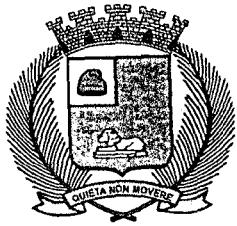
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, invocando-se para tanto, o Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

10



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

---

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2023

(Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 08% (oito por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da administração direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 08% (oito por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, como Revisão Geral Anual à remuneração de servidores públicos, atendendo ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo 5,79% (cinco por cento e setenta e nove décimos) a partir da data base de 01 de fevereiro 2023 e 2,09% (dois por cento e nove décimos) a partir de 01 de setembro de 2023.

Parágrafo Único - O reajuste estabelecido no "caput" incidirá também sobre o valor do salário/hora estipulado nos Contratos próprios.

Art. 2º - O auxílio-alimentação, a que se refere à alínea "c", do artigo 1º da Lei 4.298/11 passa a ter o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Art. 3º - Os "Tickets Lanche/Refeição", constantes do § 3º da Cláusula 01, do Anexo I, da Lei Complementar nº 164/2022, passam a ter o valor de R\$ 13,20 para o almoço, e de R\$ 19,80 para o jantar, totalizando o valor diário de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 12/2023- REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2023, PROCESSO N° 16199-016-23.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do nobre Prefeito Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 8% (oito por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

### PRELIMINARMENTE.

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei Complementar no tocante aos índices ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

### QUANTO AO MÉRITO

No mérito, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

*J. A. 10/12*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, incisos, I e IV, art. 79, inciso XXVIII, art. 120, 123, 126 e art. 180, todos da LOMRC e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

2) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que “leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.” (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: “A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria”. (Manual do Vereador, ps. 87/88).

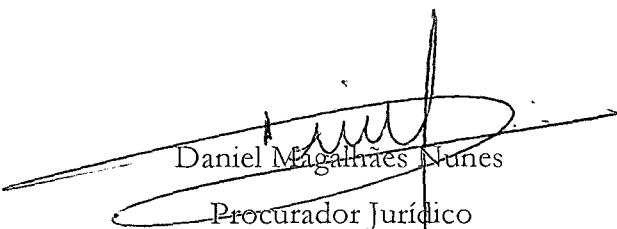
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que, todas as despesas com pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 60 da LOMRC, sendo ordenadas ou realizadas com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 59 da LOMRC.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que se reveste de legalidade o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

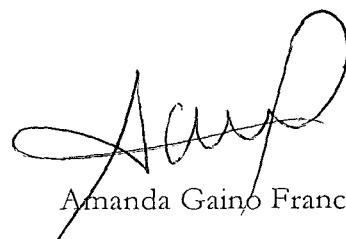
Rio Claro, 23 de fevereiro de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

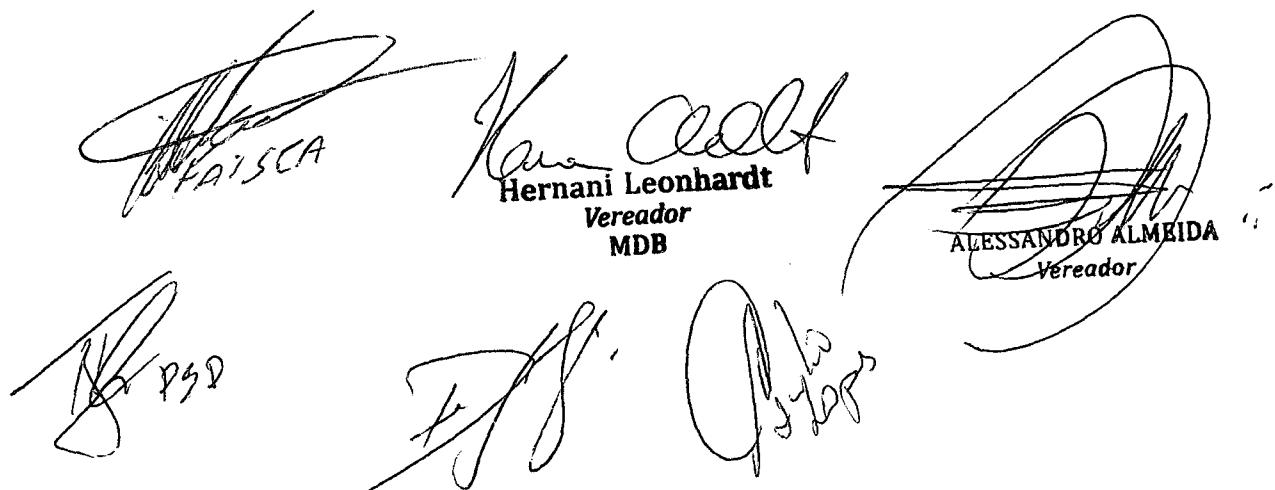
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 08% (oito por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores da administração direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2023.



Francisco  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador